



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.812-A, DE 2023

(Dos Srs. Luciano Bivar e Marangoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Luciano Bivar e outro)

Apresentação: 26/05/2023 09:07:03.647 - MESA

PL n.2812/2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

Art. 2º O art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 499.....

Parágrafo único. Requerida a conversão em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a oportunidade para o cumprimento da tutela específica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o ordenamento processual vigente, a parte lesada pelo inadimplemento contratual tem a faculdade de demandar o cumprimento da tutela específica prevista em contrato ou requerer diretamente a indenização por perdas e danos. Incumbe atualmente ao credor o direito potestativo de escolha, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

base na sua conveniência e no seu interesse, não sendo dada ao devedor nenhuma oportunidade para purgar a mora.

Acredito que esta opção não é a mais justa.

A principal finalidade de um contrato é efetivar a vontade das partes e garantir que suas expectativas sejam atendidas. Penso que, se ainda há a possibilidade de a obrigação ser cumprida corretamente, conceder a oportunidade para o devedor honrar a obrigação é mais compatível com a finalidade de preservar a intenção original das partes, no momento da celebração da avença, ressalvados os custos do processo.

Permitir o adimplemento posterior pode ainda ser visto como um meio para a promoção da boa-fé no cumprimento das obrigações contratuais, especialmente quando o inadimplemento da tutela específica não foi intencional ou ocorreu devido a circunstâncias que estão fora do controle do devedor.

O projeto de lei cria mais um instrumento para compatibilizar a necessidade de satisfazer o credor com o princípio de que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor que, muitas vezes, por já prestar serviços profissionais na área objeto da tutela específica, poderá restabelecer a situação inicialmente imaginada de forma mais eficiente e com um custo menor.

Em outras palavras, havendo a possibilidade de a obrigação ser cumprida corretamente, a legislação pode e deve conciliar o pagamento das perdas e danos decorrentes do atraso com a concessão de oportunidade para o adimplemento posterior.

Outro ponto importante é evitar o congestionamento da justiça com demandas desproporcionais em proveito inadequado do autor.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 2 1 4 7 2 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/05/2023 09:07:03.647 - MESA

PL n.2812/2023

Deputado **Luciano Bivar**
(União / PE)

Deputado **Marangoni**
(União/SP)

2023-7124



* C D 2 2 3 2 1 4 7 2 2 4 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232147224700>



Projeto de Lei (Do Sr. Luciano Bivar)

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

Assinaram eletronicamente o documento CD232147224700, nesta ordem:

- 1 Dep. Luciano Bivar (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 499	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
--	---

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

AUTOR: Deputados LUCIANO BIVAR e MARANGONI

RELATOR: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2812, de 2023, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 499 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

Os autores alegam, na justificação, que em consonância com a legislação vigente, a parte que é lesada pelo inadimplemento do contrato tem a faculdade de requerer o cumprimento da tutela específica prevista em contrato ou a indenização por perdas e danos, cabendo ao credor o direito de escolha, com base em sua conveniência e interesse. No entanto, não há oportunidade para o devedor purgar a mora, problema que o projeto pretende resolver.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto não contém vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal - CF); foram observadas as disposições constitucionais relacionadas à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, inciso I); e a elaboração de lei ordinária para tratar do tema é o instrumento adequado.

Quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidades entre a matéria contida na proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei está em conformidade com o Direito, porquanto não viola normas e/ou princípios do ordenamento jurídico vigente, e a técnica legislativa está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria. O objetivo do projeto é conferir ao réu a oportunidade de cumprimento da tutela específica, permitindo ao devedor honrar a obrigação por meio do adimplemento posterior para o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente no caso em que o inadimplemento da tutela específica não foi intencional ou ocorreu devido a circunstâncias que estão fora do controle do devedor.

A proposta é meritória porque cria mais um instrumento para permitir a satisfação do credor, de forma que a execução ocorra de forma menos gravosa ao devedor, que, muitas vezes, por já haver prestado serviços profissionais na área objeto da tutela específica, poderá restabelecer a situação anterior de forma mais satisfatória e com menor custo.



Contudo, vislumbrando que a sugestão feita neste projeto de lei é muito abrangente, o que poderia causar certo desconforto em todas as relações afetadas pelo novo parágrafo único do artigo 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, proponho uma emenda ao projeto, de modo restringir sua afetação apenas ao ramo da Construção Civil e às seguradoras, e também com o objetivo de substituir a palavra “oportunidade”, presente no parágrafo único, por “faculdade”, pois o termo é vocábulo mais próprio e adequado ao direito das obrigações.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2812, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator



* C D 2 3 7 5 7 7 4 8 0 0 0 0 *

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

EMENDA Nº 1

Atribua-se ao art. 2º do projeto de lei o seguinte teor:

Art. 2º O art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 499.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos artigos 441, 618 e 757 do Código Civil, bem como de responsabilidade subsidiária e solidária, requerida a conversão em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.812/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Apresentação: 12/09/2023 10:23:51.263 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2812/2023

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 12/09/2023 10:23:51.263 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2812/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 5 1 7 9 2 3 3 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235179238800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2023**

Apresentação: 12/09/2023 10:23:51.263 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL2812/2023
EMC-A n.1

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica, em caso de requerimento de conversão em perdas e danos.

Atribua-se ao art. 2º do projeto de lei o seguinte teor:

Art. 2º O art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 499.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos artigos 441, 618 e 757 do Código Civil, bem como de responsabilidade subsidiária e solidária, requerida a conversão em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.” (NR)

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 9 9 5 8 3 7 4 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO